

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Gustavo Noronha de Avila; Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

### **Apresentação**

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



## **REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA: UMA ALTERNATIVA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

### **REMITION OF THE PENALTY BY READING AN ALTERNATIVE FOR THE RESSOCIALIZATION OF PRISONERS**

**Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva <sup>1</sup>**  
**Thiago Frederico Martins De Oliveira <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Este trabalho tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário, Lei de execuções penais, Ressocialização, Remição de pena pela leitura

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work has as main objective to analyze the remission of the penalty for reading as an instrument of resocialization for the individual who is imprisoned. To this end, it is discussed about Law 7.210/84 and the current conditions and contradictions existing in the Prison System, especially regarding overcrowding and the lack of a dignified and adequate structure for detainees. Furthermore, although the benefits promoted by reading, such as the reduction of conflicts in prison, are evident, the system lacks the means to carry out the program, in addition, there is no incentive for prisoners to participate in it.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prison system, Law of criminal executions, Resocialization, Remission of penalty for reading

---

<sup>1</sup> Mestre em Criminologia

<sup>2</sup> Mestre em Direito

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com um levantamento realizado em 2018 pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, órgão do Ministério da Segurança Pública, a população carcerária do Brasil cresce 8,3% ao ano. Nesse ritmo, a população carcerária brasileira seria de 841,8 mil no final de 2018, podendo chegar a quase 1,5 milhão até 2025, superando a população das cidades de Belém e de Goiânia, por exemplo.

Dentro desse contexto, destaca-se não só o aumento da criminalidade e, conseqüentemente, da quantidade de pessoas presas, mas também o crescimento do número de reincidentes criminais, ou seja, de pessoas que voltam a delinquir após saírem da prisão. Nesse aspecto, salienta-se que inexistem mecanismos de controle governamentais para averiguar e analisar as motivações e a porcentagem de reincidência, que termina sendo um problema invisibilizado.

No entanto, um dos fatores que certamente têm contribuído para isso é a ausência de programas que visem à reintegração do indivíduo que comete delitos à sociedade. Desse modo, seja a dificuldade em se realocar no mercado de trabalho, em face da ausência de confiança e de oportunidades; seja a ausência de qualificação ou o próprio sentimento de inaptidão social, o fato é que dificilmente o ex-detento consegue romper com as barreiras criadas pelo preconceito.

Como propostas de atividades que visam tanto a ressocialização quanto a remição da pena para o detento, destacam-se o trabalho, o estudo e a leitura, esta última incluída há poucos anos como uma alternativa de transformação pessoal e social do indivíduo. Essa, na teoria, provou ter caráter fundamental na socialização ou ressocialização do apenado, surgindo, assim, o seguinte questionamento: Até que ponto a leitura pode ser utilizada como instrumento de reintegração social?

O objetivo principal desse trabalho é analisar como se dá o processo de remição por leitura, averiguando a conformidade do projeto com aquilo que é instituído na Lei de Execução Penal. De forma específica, pretendeu-se: analisar o sistema penitenciário e as legislações que tratam sobre a execução da pena; discorrer acerca da aplicação da pena, em especial sobre o benefício da remição; e, por fim, investigar a leitura como meio de ressocialização, apresentando o procedimento e real condição de execução do projeto pelos presídios.

Como metodologia utilizada para se proceder ao estudo em questão, tem-se que a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, tendo sido obtidos os dados através de pesquisas já publicadas, a exemplo de livros, artigos, dissertações de mestrado, bem como por

meio de dados fornecidos por órgãos oficiais, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça, do Depen e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ).

Considerando a remição pela leitura como determinante no processo de ressocialização do apenado, bem como sua relevância nos estudos atuais, o desenvolvimento do trabalho se deu em três capítulos. O primeiro tratou da história das prisões, apresentando dados atuais do sistema carcerário e as diretrizes da lei de execução penal, tratando da origem e aplicabilidade da pena, bem como dos direitos e deveres do apenado.

No segundo capítulo, tratou-se sobre o ato ou efeito de remir, ou seja, da diminuição da pena através do trabalho e do estudo, tendo como novidade a remição pela leitura, ocasião em que foi minuciosamente explicada a origem do referido projeto. Por fim, o terceiro e último capítulo analisou o instituto da remissão pela leitura como alternativa para a ressocialização do apenado, examinando dados acerca das estruturas dos presídios e dando ênfase ao fato de que a leitura contribui para a construção benéfica do indivíduo.

## **2 UMA ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

De acordo com Abbagnano (1998), a pena é uma espécie de castigo, prevista em lei, destinada ao indivíduo que é considerado culpado pela prática de um delito. Nesse mesmo sentido, tem-se que tal sanção será aplicada pelo Estado, caracterizando uma execução de uma sentença que pode representar a restrição ou a privação de um bem jurídico.

Desse modo, o objetivo da prisão seria impedir o cometimento de novos crimes pelo acusado, sendo, ainda, um instrumento de punição, pois comumente priva a liberdade do indivíduo, que ficará recolhido a um estabelecimento prisional. Para Canto (2000, p. 12), a origem das instituições penais se deu “por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos”.

Todavia, nem sempre foi assim, de acordo com Carvalho Filho (2002), a prisão, ainda no início do século XVIII, não representava a punição em si do acusado, ela era utilizada como um meio de evitar a fuga dele e para infligir tortura para obter confissões. Segundo Bittencourt (2011, p. 28), houve uma grande contribuição do direito canônico “para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere as primeiras ideias sobre a reforma do delinquente”.

## 2.1 HISTÓRIA DAS PRISÕES BRASILEIRAS

A instalação da primeira prisão no Brasil se deu no século XVIII, a chamada Casa de Correção no Rio de Janeiro, sendo citada na Carta Régia de 1769 (SILVA MATTOS, 1885). Como já falado, até então no país vigorava a ideia de que a prisão era um meio para a real punição do acusado, que seria corporal e pública. Todavia, após a abdicação de Dom Pedro I, uma nova ordem carcerária começou a ser instaurado no país, estabelecendo a prisão como pena principal (MOTTA, 2011).

Destarte, a influência do Direito Canônico nessa fase foi tão importante que a prisão supracitada foi cedida pela Igreja Católica, para servir como prisão comum, após a chegada da Família Real no Brasil (CARVALHO FILHO, 2002). Nesse contexto, destaca-se que foi criada, em 1828, a Lei Imperial de 1º de outubro, que estipulava, em seu artigo 56, a nomeação de cidadãos probos que ficariam encarregados de visitar os estabelecimentos prisionais, de todas as naturezas, informando o estado em que se encontravam e propondo melhorias.

A criação da lei se deu pela realidade dos presídios sempre ter sido alvo de críticas. Na época, um relatório elaborado em 1829 revelou que o aspecto dos presos provocava horror, havendo um espaço aproximado de 60 cm a 1,2 m<sup>2</sup> para cada um no local, todavia, a quantidade de detentos não parava de aumentar (CARVALHO FILHO, 2002). Em 1841, o relatório apresentou um olhar ainda mais crítico, descrevendo a cadeia como uma local onde as pessoas aprendiam imoralidades, sendo patrocinadas pelos cofres públicos para tanto (SALLA, 1999).

Tal situação era uma contradição ao texto da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que previa em seu art. 179, inciso XXI, que as Cadeias seriam seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

A modernidade das prisões brasileiras inicia-se, segundo Carvalho Filho (2002), com as casas de correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, em 1850 e 1852, respectivamente. Eram locais que continham pátios, celas individuais e oficinas profissionalizantes, possibilitando o cumprimento de prisões simples e prisões por trabalho. Entretanto, embora se diferenciasssem das demais prisões do país, não provocaram mudanças no sistema.

Sendo assim, o Código Penal da República de 1890, influenciado pelas ideias da revolução iluminista, trouxe novas concepções à ideia da prisão, revelando as contradições existentes entre a lei e as prisões. Surge, com ele, a necessidade de construir novos estabelecimentos prisionais, bem como o limite temporal da pena privativa de liberdade, vigente até os dias atuais: 30 anos (art. 44).

No entanto, é apenas em 1920 que se materializou o conceito de bem estar do preso, ano em que foi inaugurado o Complexo Penitenciário de Carandiru, situada na cidade de São Paulo (ROSTIROLLA, 2015). A partir da década de 1940, no entanto, a penitenciária começou a ser alvo de variadas críticas e apresentava constatações de condições precárias, sendo extinta após o conhecido massacre do Carandiru (VARELLA, 1999).

Em 1977, iniciou-se a reforma parcial do Código Penal, na época a superlotação carcerária já preocupava as autoridades, que entenderam que a prisão deveria ser reservada para os crimes mais graves e delinquentes perigosos. Em 1984, deu-se continuidade a reforma, dessa vez, criando institutos que possibilitassem a redução ou substituição de penas (CANTO, 2000).

Nos dias atuais, o sistema segue tendo os mesmos problemas, o principal deles é a superlotação dos presídios, detendo o Brasil a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Conforme dados do Banco de Monitoramento de Prisões, até julho de 2019 havia 812.564 presos no Brasil, cerca de 41,5% desses são presos provisórios, pessoas que ainda não foram condenadas (CNJ, 2019).

Em 2009, a Câmara dos Deputados realizou a CPI do Sistema Carcerário, fazendo um diagnóstico preciso das condições precárias dos estabelecimentos prisionais. Na ocasião, foi constatado que “Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

O relatório ainda vai evidenciar a ausência de condições mínimas de higiene; a ausência de uniforme, água e talheres; e, por fim, o fato de os alimentos serem servidos em sacos plásticos ou depois de estragados. Conforme Rostirolla (2015, p. 34), “O déficit de vagas faz com que os apenados sejam amontoados em condições desumanas”. Portanto, se o número de apenados no sistema fosse equivalente ao número de vagas, isso, certamente, contribuiria para o fim da violência e dos abusos que são praticados dentro das celas.

## 2.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: EVOLUÇÃO E FINALIDADE

Com a independência do Brasil, foi criada em 1824 a primeira constituição do país, que reconhecia princípios tidos como base na atual LEP, prevendo em seu art. 179 que ninguém poderia ser condenado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma prescrita (inciso XI). Destarte, ainda foram abolidas a tortura e qualquer outra espécie de pena cruel (inciso XIX), bem como proibida a transferência da pena para outra pessoa senão o

delinquente (inciso VV). Por fim, como já citado, foi estabelecido no inciso XXI que as cadeias deveriam ter habitações dignas.

Em 1830 foi criado o primeiro Código Penal, que incorporou a pena privativa de liberdade de forma expressa no ordenamento jurídico, todavia, manteve outros tipos de punição, como a pena de morte, de galés, entre outras. Nessa época, a forma como se dava a execução dessas penas não era regulamentada, ocorria de qualquer maneira e em qualquer local que não fosse mais usado. Depois, com a proclamação da república, e com a abolição da escravatura, ficou inviável a aplicação de determinadas penas, sendo editado o Código Penal Brasileiro, que instituiu como pena principal a pena privativa de liberdade, aboliu a prisão perpétua e limitou a privação em trinta anos.

Nos anos seguintes, notada a necessidade de instaurar um regulamento que tratasse do tema, visto que as numerosas e diversas normas conflitavam constantemente. De acordo com Avena (2014), o Código Penitenciário da República de 1933 foi a primeira tentativa de normatizar a execução da pena, que foi pioneiro também na tripartição dos Códigos em matéria penal, que passaram a ser divididos em Direito Penal, Processual e Executivo. Já em 1957, foi promulgada a Lei nº 3274, denominada Normas Gerais de Regime Penitenciário, que se mostrou ineficaz “por não contemplar sanções para o descumprimento das regras estabelecidas” (AVENA, 2014, p. 11).

Finalmente, no ano de 1981, foi criada uma comissão, por intermédio do então Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, composta por juristas como os professores “Renê Ariel Dotti, Benjamim Moraes Filho, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo Antunes Andreucci, Sergio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto” (BRITO, 2011, p. 58). O anteprojeto da Lei de Execução Penal foi elaborado por eles, transformando-se no Projeto de Lei nº 1.657/82, que foi encaminhado ao Congresso Nacional no dia 29 de junho de 1983, sendo promulgada no dia 11 de junho de 1984 a Lei nº 7.210.

Segundo Pavarini e Giamberardino:

A Lei surge como resposta aos reclamos de quase a totalidade da comunidade jurídica nacional, pela revogação da Lei 3.274/1957 e a consolidação de uma execução penal jurisdionalizada, mais humana, responsável e alinhada com o Estado de Direito, com viés abertamente voltado à finalidade de prevenção especial positiva e a harmônica integração social do condenado e do internado, como preconiza seu artigo inaugural (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011, p. 227).

Sendo assim, a Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar a aplicação da pena ao condenado, disponibilizando os recursos para que essa ocorra e proporcionando todos os

direitos a ele assegurados. Além disso, a lei estabelece as condições para que seja possível a ressocialização do apenado. De acordo com o art. 2º da referida lei, ela tem validade em todo o território nacional, logo, os juízes e tribunais devem tê-la como base para que a execução ocorra de maneira eficaz e plena. Outrossim, também deve ser aplicada igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

O art. 3º da lei ainda vai dizer que serão garantidos ao condenado e ao internado todos os direitos atingidos pela sentença e pela lei, não devendo haver qualquer distinção ou discriminação de qualquer natureza em relação a ele. Todavia, mesmo não havendo o tratamento específico de algum direito do apenado na lei, deve ser aplicada a Constituição Federal, estando esse protegido pelo Princípio da Igualdade (art. 5º), não podendo haver qualquer tipo de distinção no tratamento do apenado no que tange a execução da pena, entre outras garantias fundamentais.

Além disso, a LEP, em seu art. 4º, vai dispor sobre a importância da cooperação da sociedade durante toda a execução da pena e da medida de segurança, o que irá colaborar para a reintegração social do apenado, durante e após a prisão. Afinal, as medidas ressocializadoras adotadas pelo Estado dependem da participação e conscientização da sociedade acerca da criminalidade, que deve promover meios de reintegrar os detentos no seio social e de prevenir que outros sigam o mesmo caminho.

### **3 EXECUÇÃO PENAL: DA APLICAÇÃO DA PENA À POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO**

Inicialmente, é importante destacar a diferença que existe entre a natureza da pena e a sua finalidade, isto é, enquanto a primeira diz respeito ao caráter retributivo daquela, que busca castigar um indivíduo que praticou um “mal” na sociedade; o segundo seria a função que legitima o exercício da primeira, ou seja, a finalidade pela qual o Estado aplica a sanção penal (ANJOS, 2009).

Nas palavras de Antonio Luis Chaves Camargo, ao longo da história da humanidade,

[...] muitas foram as funções atribuídas ao direito penal, de acordo com a missão relacionada ao pensamento filosófico-jurídico que o inspirou, com vista a atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social. Assim, correspondendo ao momento

histórico, a ciência do direito penal reflete, na formulação de seus institutos, a orientação filosófico-jurídica e a ideologia política vigente, relacionada com a forma de Estado adotada na organização social (CAMARGO, 2001, p. 35).

No Brasil, a pena é considerada poli funcional, isto é, tem três finalidades: retributiva, preventiva e reeducativa. A retribuição tem como fundamento a ideia de que a culpa do autor do delito é compensada por meio da aplicação da pena. A prevenção, em que a pena passa a adotar uma perspectiva utilitária, foca o poder estatal na prevenção do crime. Desse modo, há a prevenção geral, que objetiva que a totalidade dos indivíduos que compõem o corpo social não pratique crimes; e a prevenção especial, que se destina ao autor do crime, tanto para impedir a reincidência criminal quanto para reintegrar ele à sociedade (ANJOS, 2009).

### 3.1 APLICAÇÃO DA PENA NOS TERMOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com a Lei de Execução Penal, cabe ao Estado o dever de punir, todavia, por meio da aplicação da pena, ele deve proporcionar meios para que o apenado retorne ao convívio social de maneira harmoniosa. Sendo assim, deve ser feita a classificação do condenado ou do internado segundo seus antecedentes e personalidade, de modo que a execução da pena seja individualizada (art. 5º da Lei nº 7.210/84). O texto da lei ainda prevê a possibilidade de realização do exame criminológico (art. 8º) e da identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (art. 9º-A).

Quanto à natureza jurídica da Execução Penal, essa não é pacífica, existem doutrinadores que defendem que esta é meramente administrativa, enquanto outros sustentam que ela tem valor jurisdicional, embora prevaleça a ideia geral de que a Execução se desenvolve tanto no ambiente administrativo quanto no jurisdicional, prova disso é a decisão que pode ser tomada em juízo e também pelo Diretor do presídio. O processo não necessita da provocação do juiz ao Ministério Público, o Estado atua como sujeito ativo da execução penal, já que é dele o poder de punir, chamado *ius puniendi*. Por outro lado, tem-se o condenado como sujeito passivo, sendo objetivo da execução a reeducação dele.

Uma vez preso, o detento teria direito à assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde por parte do Estado (art. 11); bem como ao trabalho remunerado, com fins educativos e produtivos, tanto interno quanto externo (art. 28). Além desses, ainda há os direitos previstos no art. 41 da referida lei, que prevê o direito à alimentação e ao vestuário; a possibilidade de visita íntima; a igualdade de tratamento; a comunicação externa por meio de



correspondência escrita, da leitura e outros meios informativos; a entrevista reservada com o advogado, entre outros.

Dentre as assistências fornecidas pelo Estado, inclui-se a assistência jurídica, disponibilizada para aqueles que não possuem condições financeiras para contratar um advogado, garantindo-lhes, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 15); a assistência educacional, que compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso (art. 17); a assistência social, que visa amparar o preso para que este tenha condição de voltar para a sociedade (art. 22); a assistência religiosa, que consiste na liberação dos cultos religiosos dentro das cadeias (art. 24); e a assistência ao egresso, que busca orientar e apoiar o ex-detento na reintegração à vida em liberdade, bem como conceder durante dois meses alojamento e alimentação para ele (art. 25).

Todavia, além dos direitos, o preso ainda possui deveres, dispendo a lei no seu artigo 39, que são estes: o bom comportamento; o trabalho dentro do presídio; a limpeza de cela e também dos alojamentos; a higiene pessoal; o respeito aos funcionários e demais presos; o não envolvimento com movimentos que causem confusão, como rebeliões e fugas; submissão à sanção disciplinar imposta; e indenização à vítima e ao Estado, esse último pelas despesas realizadas com a sua manutenção no presídio, mediante desconto proporcional na remuneração.

### 3.2 DA REMISSÃO DA PENA

No que se refere à execução da pena privativa de liberdade, a LEP prevê benefícios ao apenado, como as autorizações de saída (art. 120 ao 125), a remição (art. 126 ao 130), o livramento condicional (art. 131 ao 146) e a monitoração eletrônica (art. 146-B ao 146-D), devendo ser o pedido formalizado judicialmente. Mais especificamente quando à remição, tem-se que no dia 31 de junho de 2011 foi publicada a Lei nº 12.433, que trouxe modificações à Lei De Execuções Penais, alterando os parágrafos que tratavam sobre a remição.

Antes disso, apenas o trabalho era indicado como fonte para remição, sendo incluído a partir da lei também o estudo. A necessidade dessa alteração se deu pelo princípio da igualdade, uma vez que não podem ser tomadas diferentes decisões acerca de uma situação repetida. Na realidade, a Súmula nº 341 do STJ já admitia a possibilidade de remir pena pelo estudo, porém, como não houve regulamentação sobre isso, diversas decisões foram tomadas.

Outrossim, a palavra remição quer dizer reparação, ou seja, busca-se reparar o apenado para que se desenvolva melhores condições no cárcere e torne-se possível a ressocialização. Conforme Rocha (2000, p. 01), salienta-se que o mal do “encarceramento se alimenta

principalmente da letargia gerada pelo ócio forçado, que corrói a personalidade e a conduta do preso num ambiente já marcado pela hostilidade e promiscuidade física e moral”.

Admite-se que o condenado cumule as remições, sendo possível trabalhar e estudar, caso o ambiente assim lhe proporcione. Quanto à contagem do prazo, o artigo supracitado discorre que a cada três dias de trabalho, o preso realiza a remição de um dia de pena, já em relação ao estudo, é um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar. Sendo, portanto, considerável a diferença de um apenado que se utiliza desse benefício e outro que somente passa o tempo ócio, o que faz necessária a ampliação das condições e projetos para que mais apenados possam se beneficiar com isso.

Em seu parágrafo 8º, o art. 126 determina que a defesa também deva ser ouvida para que seja declarada a remição, haja vista que antes somente ocorria a oitiva do representante do Ministério público. Ademais, salienta-se que o preso deve manter um bom comportamento, pois caso seja “punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar” (art. 127). Antes, a LEP trazia em caso de falta grave a perda total dos dias remidos já adquiridos pelo condenado, inclusive a Súmula Vinculante nº 9 tratava do tema, atualmente é possível que seja revogado 1/3 do tempo remido, e a contagem é continuada após o ato de infração.

Além do que já foi exposto, SILVA (2017) destaca que o instituto da remição por leitura, que começou a ser utilizada em 2009, antes mesmo de a LEP que possibilitar ao apenado a remição por estudo, foi desenvolvido pelo Juiz Federal Sérgio Moro, então Ministro da Justiça, sendo utilizada, inicialmente, na Penitenciária Federal de Catanduvas no Paraná. Conforme pode ser observado, em decisão proferida no Processo de nº 2009.70.00.009996-4/PR,

O projeto foi discutido em reunião do Conselho da Comunidade no qual este julgador esteve presente. Em síntese, um exemplar de livro clássico da literatura será entregue a cada preso, em um grupo aproximado de 22 presos por vez. Os presos terão o prazo de duas semanas para a leitura do livro e para apresentação de uma resenha e seu respeito. Tal leitura, exigindo trabalho intelectual, dará ao preso participante o benefício de quatro dias de remição da pena, o equivalente a doze dias de trabalho (semana de seis dias), cf. artigo 126 da lei nº 7.210/1984. Esgotado o prazo, os livros serão redistribuídos a outro grupo de presos, até completar todo o presídio. A participação será voluntária. As resenhas serão avaliadas pelo Conselho da Comunidade e a melhor delas dará direito, pelo destacado desempenho e esforço, a um dia adicional de remição.

Como uma das justificativas para a adoção do programa, foi apresentada a Súmula nº 341 do STJ, que entendia que “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de

parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. Além disso, houve concordância do MPF e dos demais juízes da referida Seção Judiciária da Justiça Federal do Paraná. Outrossim, outra justificativa para a implementação do projeto, foi a limitação dos programas já existentes, visando com isso ocupar melhor o tempo do preso na cela individual, oportunizando atividades úteis, que possam influenciar em sua educação e sua reabilitação.

Visando dar continuidade ao processo, realizou-se, em 2010, o 1º Workshop do Sistema Penitenciário Federal, em Brasília, organizado pelo CNJ e pelo Depen, havendo a ampliação do projeto de Remição pela leitura as demais unidades federais (SILVA, 2017). Destarte, em 20 de junho de 2012, o Depen em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal criou a Portaria nº 276/2012, que estipula no seu artigo 3º que a participação no projeto é voluntária e que cada participante terá acesso a uma obra literária, clássica, científica ou filosófica.

#### **4 A REMIÇÃO PELA LEITURA COMO ALTERNATIVA À RESSOCIALIZAÇÃO**

Segundo Silva:

[...] para a execução do projeto, nas bibliotecas das Penitenciárias Federais, é necessário que haja no acervo, no mínimo, 20 exemplares de cada obra a serem trabalhadas. Cada preso participante do Projeto tem um prazo de 21 a 30 dias para a leitura de uma obra, e deve, ao final deste período, apresentar uma resenha sobre a obra lida, o que possibilita a remição de 04 dias de sua pena, segundo critério legal de valiação (SILVA, 2017, p. 123).

A Remição por Leitura é computada da seguinte forma, a cada livro lido o preso terá direito de remir quatro dias da sua pena, tendo entre 21 e 30 dias para ler o livro e podendo ler até 12 livros por ano, o que no final totalizará 48 dias de remição. Com base no acervo bibliográfico, tem-se que é dada oportunidade de o preso ter acesso a diversos autores e gêneros literários, contudo, em face disso, é necessário que haja uma orientação prévia acerca do gênero e da natureza da temática escolhida, devendo ainda serem realizadas oficinas de leitura (SILVA, 2017).

Após a entrega do livro, o preso terá 10 dias para elaborar um resumo ou resenha crítica sobre esse, a depender da escolaridade de cada um. Finalizado o relatório, o indivíduo entrega o trabalho à comissão avaliadora, que também terá um prazo de 10 dias para avaliar o conteúdo da resenha. Segundo o art. 6º da Portaria nº 276/2012,

[...] a seleção dos presos participantes e a orientação de suas atividades será feita pela equipe de tratamento penitenciário, sendo que a avaliação das resenhas elaboradas ficarão a cargo de comissão específica, a ser nomeada pelo Diretor de cada Penitenciária Federal e presidida pelo (a) Chefe (a) da Divisão de Reabilitação da respectiva Unidade.

A comissão deve levar em conta fatores como a boa compreensão do texto, a estética da resenha, existência de rasuras, letra legível, desenvolvimento em parágrafo, fidelidade a linha de raciocínio ao tema do livro, entre outros. Esta análise deve ser assinada por todos os membros da comissão. As análises e registros dos reeducandos que participaram da atividade disponível são encaminhados a Vara de Execuções Penais, ocasião em que o magistrado irá decidir acerca da computação ou não do tempo de leitura para fins de remição, isso, após a oitiva do Ministério Público e também da defesa, devendo ser respeitado o livre convencimento e a independência do exercício da jurisdição.

Destarte, em 2013 foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 44, que admite a prática de leitura como atividade complementar educacional para fins de remissão de pena. Desse modo, houve a expansão do projeto por todo o país, que passou a ser implantado em diversos estabelecimentos prisionais, de naturezas jurídicas diversas. Todavia, nem sempre é possível executá-la, especialmente pela ausência de estrutura e de recursos por parte dos estabelecimentos prisionais.

#### 4.1 DA ESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Segundo dados do Infopen (2014), bando de dados do Depen, apenas 32% das penitenciárias no Brasil participavam de projetos de remição pela leitura. Na época, os Estados com mais estabelecimentos prisionais em que haviam sido implantados era o Paraná (89%), o Acre (75%) e o Espírito Santo (71%), detinham os piores índices o Rio de Janeiro (2%) e o Ceará (4%)

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 44/2013 compreendeu que para que seja realizada a remição por leitura, o Estado se torna responsável para disponibilizar pelo menos 20 exemplares de cada obra na biblioteca do presídio, para que seja executado o projeto. No entanto, segundo Ribeira (2017) apenas um terço dos estabelecimentos prisionais no Brasil possuem bibliotecas.

Desse modo, para que seja possível a Remição pela Leitura, o Estado deve disponibilizar os meios necessários para que esta ocorra, o que demandaria o envolvimento de

áreas da Educação e da Segurança, por meio de oficinas de formação para os funcionários, agentes penitenciários e professores que participarão do projeto. Além disso, demandaria a existência de uma estrutura física apropriada, recursos humanos e acervo bibliográfico (MARTHA, 2011).

A leitura, muito antes da sua utilização para a remição de pena, é considerada uma indiscutível ferramenta no processo ressocializar. Nesse aspecto, salienta-se que conforme o art. 21 da LEP, todo estabelecimento prisional deve possuir uma biblioteca, “para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”. Pérez Pulido continua dizendo que:

O objetivo fundamental de uma biblioteca de prisão consiste em satisfazer as necessidades educativas, recreativas e informativas dos reclusos, que é dizer, a biblioteca a de servir de apoio a educação regulamentada, aos programas de reabilitação, a aprendizagem independente e ao estudo em geral, deve ser um lugar de retiro e independência, oferecer leitura e atividades para o ócio, deve converter-se em um centro de informação a comunidade sobre o exterior, e um centro para formação e informação do pessoal, um serviço para consulta sobre os materiais relacionados com seu trabalho (PÉREZ PULIDO, 2007, p. 73-74).

Dados atuais sobre as bibliotecas nas penitenciárias no Estado do Rio de Janeiro são estimulantes, embora não sejam ideais, observado do ponto de vista objetivo da busca por ressocialização, torna-se possível tal ação. Ou seja, segundo dados do SEAP/RJ (2019), de um total de cinquenta e dois presídios no Estado, trinta e três possuem bibliotecas. Os livros disponibilizados, no entanto, são em sua maioria frutos de doação pela população.

Em relação a essa doação, tem-se que o Estado do Rio de Janeiro, em parceria com a Emerj, recebe os livros doados pela população e os encaminha aos presídios, principalmente no Complexo Penitenciário de Bangu. Tal ação pode ocorrer de diversas formas, mas ao interessado, basta entrar em contato, por telefone, com a Secretaria, que ela disponibiliza os locais de entrega. Após essa etapa, os livros precisam passar por uma espécie de inspeção e receber o aval da Vara de Execuções Penais, a chamada VEP e ainda passam pelo Ministério Público.

#### 4.2 RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEITURA

De acordo com Martha (2011), a leitura além de aumentar o conhecimento, fazendo com que os indivíduos possam se inserir na história, provoca uma sensação de liberdade em todos aqueles que leem. A autora, no seu trabalho, cita o depoimento de um detento que

participa do projeto de Remição de Pena pela Leitura, em que esse afirma que não participa daquele apenas pela remição, mas pelo próprio benefício da leitura. Ainda nesse sentido, Martha vai discorrer sobre a fala de uma Coordenadora do Projeto:

Quando começou o projeto, a ideia que eu tinha é que o chamariz principal seria a redução da pena e não deixou de ser assim. Mas com o passar do tempo, vai gerando um processo de gosto pela leitura e eles passam a participar não só pela redução e isso é muito bom de ver (MARTHA, 2011, p.141).

Ainda que o estudo no sistema carcerário seja imposto por leis e projetos, deve buscar que o apenado se desenvolva através desse ato, agregando a responsabilidade, sendo capaz de se transmutar através do conhecimento cultural, histórico e da vida em sociedade, e principalmente, a leitura deve buscar a criticidade dos reeducandos, em suas participações efetivas que contribuam em seu processo de desenvolvimento.

Uma pesquisa realizada no Complexo Penal Dr. João Chaves, no Rio Grande do Norte, revelou que 95% das apenadas gostariam de ter acesso a uma biblioteca em tempo integral. Quando questionadas sobre o uso da biblioteca, 40% afirmou que utilizava sempre, ao passo que 24% revelou que somente às vezes. Além disso, 60% das detentas afirmou que o acesso a leitura melhorou o relacionamento entre as colegas de cela (SILVA, 2017).

Outrossim, dentro dos depoimentos apresentados por Silva (2017, p. 42), destaca-se o da Apenada 03, que afirmou: “A gente acha bom, porque é uns livros que ocupa nossas mentes né? Que agente esquece um pouco da cadeia né? E aprende mais né, alguma coisa...”; e o da Apenada 04: “(...) eu achava bom porque passava o tempo e também porque, assim, tem muitas leituras que chama a atenção da pessoa né? Ai a pessoa exercita a mente, através de uma leitura a pessoa já fica mais inteligente, Já pensa melhor, entendeu?”

Desse modo, nota-se que as opiniões das apenadas em relação à leitura são positivas, pois elas acreditam que o ato de ler elimina o tempo ocioso, trazendo novas perceptivas e pensamentos para todas, que poderão, inclusive, refletir sobre as suas ações. É evidente que as penitenciárias devem buscar, efetivamente, a segurança, o melhor convívio e o respeito atrás das grades, sendo a leitura um instrumento fundamental no processo de criação de qualquer ser humano, proporcionando assim sua humanização, politização e um olhar crítico sobre a vida, refletindo principalmente no seu comportamento para com a sociedade.

Portanto, dados do estudo revelam que a promoção de projetos de remição, seja através do trabalho ou do estudo, é capaz de diminuir a reincidência em 48% e 39%, respectivamente. Quanto ao principal objeto desse trabalho, isso significa que a remição pela leitura constitui um

importante papel no processo de ressocialização do apenado, especialmente quando somados ao estudo e ao exercício de um trabalho interno ou externo ao cárcere. Afinal, não basta punir e devolver o apenado para a sociedade, o Estado, em conjunto com a sociedade, deve promover meios para que esse indivíduo seja reintegrado à vida social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inegável que o objetivo da Lei de Execução Penal é buscar a ressocialização do apenado, disponibilizando meios necessários para possibilitar a esse uma realocação de forma lícita na sociedade, após a saída da prisão. Não é ilógico, desse modo, buscar socializar ou ressocializar um ser humano que voltará para o convívio social, pois caso não seja recuperado voltará a cometer delitos.

Desse modo, foi constatado ao longo da pesquisa que a leitura é um dos instrumentos que se destacam nesse meio, transformando o detento através de um processo de autoconhecimento e de libertação, nesse caso, uma liberdade mental, que supera as grades do cárcere. Isto posto, além de o ato de ler ser capaz de transportar os leitores além do tempo e do espaço, fomentando a imaginação, possibilita que o detento esteja mais próximo da liberdade física, através da remição.

Diante dos dados analisados, foi possível perceber o quanto os projetos de leitura contribuem para o dia a dia do cárcere, pois livram os detentos do ócio; reduzem a quantidade de conflitos, melhorando a convivência na prisão; provocam mudanças no intelecto do preso, mudando sua forma de perceber o mundo; e servem como complemento ao próprio estudo, podendo contribuir diretamente para a diminuição da reincidência criminal.

No entanto, nem sempre tal projeto é encarado com bons, em especial pelo radical perfil adotado pela sociedade no que concerne ao combate à criminalidade nos últimos anos, e, conseqüentemente, o tratamento dos apenados. Nesse aspecto, embora as Leis busquem a ressocialização, os cidadãos não possuem mais essa esperança, afastando-se, cada vez mais, do seu importante papel nesse processo.

Nesse panorama, destaca-se que muitas normas são elaboradas como medida imediatista, visando dar uma resposta rápida à sociedade, em face do sentimento de insegurança e da sede de mudança. Entretanto, o Estado precisa investir em medidas de longo prazo, implementando políticas que previnam o crime através de cultura e da educação, de forma a moldar o caráter do indivíduo.

No entanto, cumpre destacar que muitos estabelecimentos prisionais estão absolutamente abandonados pelo Estado, não atendendo nem mesmo as demandas dos projetos atuais. Outro fator é a pouca frequência dos apenados ao projeto de Remição pela leitura, haja vista que na sociedade atual existe pouco incentivo ao de ler, inclusive, desde a infância.

Por fim, vale ressaltar que a leitura possui um valor inestimável, desse modo, uma vez somada a outras medidas ressocializadoras, isso só traria benefícios para o apenado. Sendo assim, investindo na prevenção especial, que essencialmente busca reintegrar o indivíduo à sociedade, estar-se-á contribuindo para a redução da reincidência criminal e, conseqüentemente, para a diminuição da população carcerária.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**, 2009. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf). Acesso em: 22 out. 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal esquematizado**. São Paulo: Forense, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. **Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 1984**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Súmula Vinculante nº 9º**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1212>. Acesso em: 21 out. 2019.



\_\_\_\_\_. **Recomendação nº 44 de 26 de Novembro de 2013.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-44-cnj.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decisão do Processo nº 2009.70.00.009996-4/PR.** Disponível em: <http://jusliberdade.com.br/o-juiz-que-implementou-a-remicao-da-pena-pela-leitura/>. Acesso em: 20 out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI sistema carcerário.** 2009. Disponível Em <<http://bd.camara.gov.br>> Acesso em: 19/12/2014.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2000.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Monitoramento de Prisões,** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>. Acesso em: 20 out. 2019.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias,** 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

MARTHA, Alice Aurea Penteado. **Leituras na prisão.** Maringá: Eduem, 2011.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no brasil.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

*PÉREZ PULIDO*, Margarita. **Bibliotecas de prisiones: concepto, modelos y normas.** Educación y biblioteca, Rioja, ano 19, n.158, p. 73-81, 2007.

SILVA, Isabelle Ariane Ribeiro da. **A Importância das Bibliotecas Prisionais,** 2017. Disponível em: [https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5690/1/IsabelleARS\\_Monografia.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5690/1/IsabelleARS_Monografia.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

ROSTIROLLA, Luciano. **A adoção das parceiras público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos,** 2015. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/96/1/Luciano%20Rostirolla%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Annablume, 1999.

SILVA MATTOS, J. da. **Reforma penitenciária: passado e presente.** S.E. 1885.

VARELLA, Drauzio Varella. **Estação Carandiru.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.